

SOCIOLOGIA DO DIREITO EM “TEMPOS MODERNOS”: CHAPLIN COMO UM SIMBÓLICO REFLEXIVO PARA INOVAÇÃO DO DIREITO

SOCIOLOGÍA DEL DERECHO EN EL “TIEMPOS MODERNOS”: CHAPLIN REFLEXIONES COMO UN SIMBÓLICO PARA LA INNOVACIÓN DEL DERECHO

Luis Gustavo Gomes Flores¹

RESUMO

O presente texto busca desenvolver uma reflexão sociológica do Direito, associada a uma aproximação com o universo da sétima arte, para demonstrar como a contribuição de Charles Chaplin, em seu filme *Tempos Modernos*, pode ser observada simbolicamente como uma condição reflexiva para pensar a inovação do Direito na sociedade contemporânea. Esta reflexão é desenvolvida a fim de responder de forma crítica ao excessivo conservadorismo e formalismo da dogmática jurídica tornando o próprio olhar sobre a questão proposta mais acessível, na medida em que se cria um espaço de diálogo entre o Direito e Cinema. A perspectiva epistemológica que dá suporte à construção dessa proposta reflexiva do Direito e também se constitui como o respectivo referencial teórico é a Matriz Pragmático-Sistêmica de Leonel Severo Rocha, que nos remete a uma epistemologia de cunho sociológico, em especial às contribuições da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann. Convém mencionar que o trabalho foi estruturado a partir do método sistêmico-construtivista, a partir do pressuposto de que a realidade não é algo dado, mas sim uma construção, que depende muito do observador em uma indissociável interdependência com seu ambiente. Trata-se de uma configuração da observação jurídico-sociológica como um esforço reflexivo no sentido de contribuição para o aprimoramento e inovação das estruturas jurídicas na sociedade contemporânea.

Palavras-Chave: Direito, Inovação, Sociologia do Direito Tempos Modernos, Charlie Chaplin.

ABSTRACTO

Este trabajo busca desarrollar una reflexión sociológica del Derecho, junto con una aproximación al universo del cine, para demostrar cómo las contribuciones de Charles Chaplin en su película *Tiempos Modernos*, se pueden ver simbólicamente como una condición e reflexión para pensar en la innovación del Derecho en la sociedad contemporánea. Esta reflexión se desarrolla con el fin de responder críticamente al conservadurismo excesivo y forma dogmática del formalismo legal que su mirada sobre la

¹ 1 Docente do Curso de Direito da FADERGS, Doutorando do Programa de Pós-Graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. E-mail: gustavogf7@gmail.com

cuestión planteada sea más accesible, en la medida en que crea un espacio para el diálogo entre el Derecho y el Cine. La perspectiva epistemológica que apoya la construcción de esta propuesta reflexiva de Derecho y constituye también como marco teórico es la Matriz - Pragmático sistémica de Leonel Rocha Severo, que nos lleva a una epistemología de la sociología, en particular, los aportes de la Teoría de la Sistemas Sociales de Niklas Luhmann. Cabe mencionar que la obra se estructura a partir del método sistémico-constructivista, bajo el supuesto de que la realidad no es algo dado, sino una construcción, que depende en gran medida del observador en una interdependencia indisoluble con su entorno. Este es un ajuste de la observación del Derecho e en una perspectiva sociológica como un esfuerzo de reflexión para contribuir a la mejora y la innovación de las estructuras del Derecho en la sociedad contemporánea.

Palabras clave: Derecho, Innovación, Sociología del Derecho, Tiempos Modernos, Charlie Chaplin.

INTRODUÇÃO

Em razão de um contexto de grande incerteza e rápidas transformações, que contrasta na atualidade com uma postura jurídica predominantemente conservadora, busca-se, desenvolver uma reflexão sociológica do Direito, associada a uma aproximação com a Sétima Arte. Esta proposta objetiva demonstrar o potencial reflexivo que tem os pressupostos de uma perspectiva sociológica de caráter sistémico-constructivista. A partir desse viés, torna-se possível vislumbrar um espaço fértil para o diálogo entre Direito e Cinema, através de uma observação sobre o filme *Tempos Modernos*, de Charles Chaplin, enquanto uma condição reflexiva para pensar a inovação do Direito na sociedade contemporânea.

Em relação à reflexão sociológica do Direito, faz-se referência à Matriz Pragmático-Sistémica, que por sua vez pressupõe transitar entre as categorias da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, considerando o Direito enquanto um sistema parcial de sociedade altamente complexa. Essa proposta constitui-se como uma estratégia reflexiva para enfrentar o excessivo formalismo jurídico, a fim de explorar ao máximo potencial compreensivo que pode surgir da articulação entre Sociologia do Direito e cinema, a partir de uma perspectiva sistémica.

Nesse sentido, busca-se construir uma reflexão, onde no primeiro ponto (1) denominado, *Uma Sociologia Sistémica para o Direito*, apresenta-se, em linhas gerais, as bases da perspectiva epistemológica do trabalho, que busca referência na *Teoria dos Sistemas Sociais* de Niklas Luhmann. No segundo ponto (2), *O filme Tempos Modernos: um convite à*

reflexão e superação de uma epistemologia do passado, se pretende elucidar os aspectos epistemológicos próprios de um período conhecido como Modernidade, que atravessam o filme e revelam um contexto sociológico que de fato inspirou muitas das reflexões de Charlie Chaplin. No terceiro ponto (3) denominado, *Sociologia do Direito em “Tempos Modernos”*, busca-se compreender o Direito inserido no contexto Moderno, ou melhor, o Direito tanto no contexto sociológico da Sociedade Moderna, como no contexto simbólico do filme *Tempos Modernos*. No quarto ponto (4) denominado de *“Transgressões” de Carlitos: condições reflexivas para pensar a inovação do Direito*, será desenvolvido o tema da “transgressão”, a partir de uma perspectiva simbólica, compreendida através das posturas de Carlitos. Um elemento simbólico de reflexão para o Direito.

Convém mencionar que esta proposta constitui-se como uma entre múltiplas possibilidades de leitura da obra de Chaplin. Trata-se de um convite singular para, através de alguns pressupostos sistêmicos, experimentar outra possibilidade de olhar, bem como um diálogo entre autor e observador, inclusive do presente texto. Uma reflexão sobre o quanto ainda se vive em “Tempos Modernos”.

1 UMA SOCIOLOGIA SISTÊMICA PARA O DIREITO

O contexto atual da sociedade complexa tem demonstrado sinais de ser um ambiente extremamente fértil para o surgimento de novos eventos e situações. Para que o Direito esteja preparado para enfrentar o grande número de mudança, bem como, a velocidade em que elas ocorrem é preciso superar leituras excessivamente simplificadas elaborada a partir da dogmática jurídica. Assim, torna-se necessário acentuar importância de desenvolver reflexões que torne o ambiente jurídico um espaço fértil para pensar a inovação do Direito.

A Inovação é compreendida como uma contingência, algo novo que pode emergir e exigir do seu entorno certa adaptação. Não será aprofundada, mas serve como um tema complementar, no sentido de sempre manter certa atenção quanto à sua necessidade. Nesse sentido, inovação está relacionada à mudança. Nas palavras de Luhmann,

Los cambios, entonces, devem assumir la forma de la innovación y la innovacion, a su vez, la forma de perturbación de la experiencia y de la rutina. Sometido a la presión de la selección, el sistema se sincroniza preferentemente consigo mismo, pero puede hacerlo en formas más o menos sensibles al entorno, por lo cual también

se producen irritaciones y, com ellas, también informaciones. (LUHMANN, 2010, p. 195).²

Uma forma de observar as possibilidades de assimilação autopoietica das ressonâncias (informações) contingenciais (imprevisíveis) advindas do ambiente. Trata-se de um tema relevante para pensar como a partir de uma perspectiva jurídica se enfrenta situações inovadoras e a partir delas se pode pensar também as possibilidades de pensar a inovação do Direito. Para tanto é preciso certa abertura ao novo. Por sua vez uma abertura ao novo, considerando que no contexto da sociedade atual, se exige uma epistemologia complexa, onde ganha espaço a perspectiva autopoietica que sustenta todas essas reflexões.

Isto sugere que ao mencionar sobre a perspectiva luhmanniana, se prioriza o que chamamos de sua segunda fase. Para melhor compreender isso, convém mencionar que, num primeiro momento, Luhmann se apoia nos trabalhos de Parsons que acentuavam um aspecto estrutural de conservação do sistema, de modo que as influências sofridas pelo mesmo seriam absorvidas de forma tal que ele terminaria atingindo sua estabilidade (ROCHA, 2003, p. 191). Essa estabilização pode significar um aspecto um tanto conservador para explicar a sociedade. Então Luhmann voltando-se para uma perspectiva autopoietica, com origem no pensamento de Maturana e Varela (2001), desenvolve uma teoria que privilegia o aspecto dinâmico da permanente mutação estrutural do sistema, acentuando o Direito, e os demais sistemas parciais da sociedade como auto-organizadores de suas próprias condições de possibilidades.

Essa contribuição de Niklas Luhmann proporciona à teoria da autopoiese uma nova dimensão, na medida em que realiza a transposição desse pensamento da biologia ao domínio dos fenômenos sociais, deixando de constituir apenas uma teoria explicativa dos processos elementares da vida e do conhecimento para ser compreendida como um modelo teórico aplicável a todos os sistemas, tanto biológico, psíquico como social (LUHMANN, 2007).

Contudo, na observação de Luhmann, existe certa autonomia entre o sistema biológico e o sistema social, cada um possuindo sua autopoiese específica e particular.³ Enquanto o

² “As mudanças, então, devem assumir a forma de inovação e a inovação, por sua vez, a forma de irritação da experiência e da rotina. Submetido à pressão da seleção, o sistema se sincroniza perfeitamente consigo mesmo, mas pode fazer isso em forma mais ou menos sensível ao ambiente, pelo qual também se produzem irritações e, com elas, também informações”.

³Cabe mencionar aqui que, ao contrário de Luhmann que defende a posição de que os sistemas sociais não são constituídos de sistemas vivos, Capra (2002 p. 94), considerando a organização humana, defende que os sistemas sociais podem ser vivos em diversos graus, já que, envolvem não só seres humanos, mas também a linguagem, consciência e cultura, resultado da experimentação viva.

sistema biológico possui a vida como unidade básica de análise e sua reprodução, a sociedade constituindo-se em um sistema social cuja base reprodutiva são as comunicações (TEUBNER, 1989).

Luhmann dedica-se a estudar o sistema social que surge desde o momento em que um acontecimento enlaça os indivíduos através de seus sentidos possuindo um caráter de comunicação. As comunicações são os elementos componentes do sistema social global ou sociedade. Daí resulta que, enquanto sistema, a sociedade é explicada como um tipo de sistema particular que compreende todas as comunicações sociais servindo de ambiente para o desenvolvimento de outros diversos sistemas, que estarão todos inter-relacionados em permanente contato (LUHMANN, 1993, p. 42).

Dessa forma, a sociedade passa a ser observada como um sistema autopoietico, um sistema auto-organizativo, em que seus elementos são produzidos e reproduzidos pelo próprio sistema, graças a uma sequencia interna de interação circular e fechada. Nestas interações, como já é de se concluir, Luhmann identifica a comunicação como o elemento central da relações sociais, considerando-a como modo particular de reprodução dos sistemas sociais autopoieticos. Numa auto-organização recursiva cria-se uma rede de comunicação que se reproduz constituindo assim, um contexto comum de significado, continuamente sustentado por novas comunicações (LUHMANN, 1991).

Com a evolução histórica da sociedade e a sua auto-organização de atos comunicativos que dão origem a outros atos de comunicação a partir de um processo recursivo, surgem condições adequadas ao desenvolvimento de novos circuitos comunicativos específicos. Cada circuito atingindo um determinado grau de complexidade e perfeição em sua própria organização comunicativa desenvolve um código binário específico, diferenciando-se e adquirindo autonomia no sistema social. Constituem-se assim em um subsistema social autopoietico (ou sistema parcial da sociedade), diferenciado funcionalmente. Dessa forma, por exemplo, o Direito surge como um subsistema social autopoietico, devido ao desenvolvimento de um código binário próprio, *conforme o Direito /não conforme ao Direito*, que o diferencia funcionalmente no sistema social. É basicamente esse código que irá assegurar a auto-organização recursiva dos seus elementos básicos e sua autonomia em relação aos demais sistemas, garantindo seu *status* de sistema autopoietico (TEUBNER, 1989).

Complementando o pensamento de Luhmann⁴, Teubner (1989) busca demonstrar em sua teoria a possibilidade de evolução diferenciada no processo autopoietico, que indica uma específica autopoiese do jurídico, não apenas pela diferenciação funcional, mas também pela configuração teórica, onde a concepção de Direito ganha certa roupagem sistêmica:

O Direito constitui um sistema autopoietico de segundo grau, autonomizando-se em face da Sociedade, enquanto sistema autopoietico de primeiro grau, graças à constituição auto-referencial dos seus próprios componentes sistêmicos e à articulação destes num hiperciclo.

Em linhas gerais se pode compreender que a partir da sua diferenciação funcional, o Direito é capaz de desenvolver sua auto-organização recursiva, em um processo circular de comunicação especificamente jurídica. Neste processo as observações e operacionalizações partem de observações anteriores e preparam as condições para observações e operacionalizações futuras, limitando as possibilidades de comunicações e paradoxalmente ampliando tais possibilidades.

A Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann significa uma alternativa de observação que nos dá uma boa noção da sociedade e de cada contato social. Trata-se de uma observação de segunda ordem, que não despreza a complexidade social na construção de uma teoria construtivista caracterizada pela observação da diferença entre sistema e ambiente.

Nesse sentido, a simples ideia de sistema pressupõe um respectivo ambiente e Luhmann recorre à lógica das formas de George Spencer Brown (1973) para dar suporte a essa diferenciação. “De esta manera, la sociedad será comprendida, antes que nada, como un sistema y, como se ha dicho, la forma del sistema no es otra cosa que la distinción entre sistema y entorno” (LUHMANN, 1993, p. 43). Esse raciocínio tem ligação ao fato de que só se pode observar algo a partir de uma diferenciação. Com isso, admite-se que o ato de diferenciação leva à observação simultânea de uma forma que tem dois lados, ou seja, o que está sendo designado e um “*não dito*” do qual essa designação se diferencia.

La teoría de sistema utiliza la distinción entre sistema y entorno como forma de sus observaciones y descripciones; pero para poder hacerlo debe ser capaz de distinguir esta distinción respecto a otras distinciones, por ejemplo, respecto de la teoría de la acción y, en general, para poder operar de este modo, debe formar un sistema: es

⁴ Ao mencionarmos essa complementariedade entre pensamento de Luhmann (1991) e Teubner (1989), pretende-se indicar que embora as teorias de ambos autores sejam diferentes em certos aspectos, ainda possuem muito traços básicos em comum.

decir, que en este caso, debe ser ciencia. En su aplicación a la teoría de sistemas, la concepción que hemos presentado satisface el requisito que buscábamos: el requisito de la auto implicación de la teoría. La comprensión que la teoría tiene del objeto la apremia a sacar conclusiones sobre si misma (LUHMANN, 1993, p. 38).

Apesar da sociedade se constituir em um grande sistema que compreende todos os subsistemas sociais, da mesma forma também constitui o ambiente⁵ social de tais sistemas e isto pressupõe uma rede de relações entre sistema e ambiente. Contudo, a relação entre ambiente e sistema ocorre com algumas limitações, não podendo o ambiente determinar qualquer coisa que ocorra com o sistema, assim como, o sistema também está impedido de operar livremente no seu ambiente, pois as operações do sistema são operações exclusivamente internas.

Todas as informações processadas são seleções produzidas internamente, a partir de um campo de diferenciação de possibilidades, delineado única e exclusivamente no interior do próprio sistema. Com isso, chega-se à conclusão de que o ambiente não influencia o sistema, mas apenas consegue irritá-lo, pois depende de um estado anterior do sistema encarar uma informação como irritação. Nesse sentido, toda irritação externa, de certa forma, se constitui em uma auto-irritação.⁶

No caso do sistema jurídico, as normas ou informações extrajurídicas, de cunho social, só adquirem validade jurídica após sua leitura através do código próprio do sistema jurídico. Assim, uma norma jurídica apenas “entrará” em outro sistema, a partir da leitura realizada pelo próprio sistema, quando esta for considerada importante à luz de critérios extrajurídicos próprios do respectivo sistema.

Nesse sentido pode-se dizer que a Teoria dos Sistemas de cunho autopoietico superou a tradicional oposição entre sistema aberto ou fechado, que seguia a lógica das operações de *inputs e outputs*, concebendo equivocadamente que a manutenção da identidade de um sistema social necessitava de uma regulação externa. Esta concepção foi afastada pelo paradoxo autopoietico da clausura organizacional, que indica que um sistema será mais aberto

⁵ Convém mencionar aqui, que de outra perspectiva possível, o ser humano também constitui uma forma de ambiente da sociedade, sem o qual não haveria comunicação.

⁶ Nos acoplamentos estruturais sobre o aspecto interno do sistema ocorre a irritação que se trata de uma construção própria do sistema. Nesse sentido pode se dizer que não existe irritação no ambiente do sistema, nem se transfere irritações do ambiente ao sistema, mas significa que o sistema tem condições de encontrar em si as causas da irritação, para então buscar uma reação a partir de suas operações.

e adaptável⁷ ao seu meio envolvente, na medida em que preservar intacta sua capacidade de redundância. Em outras palavras, o fechamento operacional do sistema é o que garante sua identidade e sua auto-organização, assegurando conseqüentemente a abertura sistêmica ao ambiente. Significa que é o fechamento operacional que proporciona a condição para sua abertura em relação aos eventos produzidos no ambiente.

Com o exposto já se pode compreender que tal fechamento não significa isolamento, mas constitui condição para abertura, pois embora os eventos ocorridos no ambiente social não sirvam de fonte de informação direta para o sistema jurídica, eles estimulam os processos internos que operam através de um critério determinado pela autopoiese específica do próprio sistema, que compreende seu fechamento operacional e uma correspondente abertura cognitiva. Segundo Luhmann, este é o paradoxo do Direito moderno e da sua autonomia: “o sistema jurídico é aberto porque é fechado e fechado porque é aberto” (TEUBNER, 1989).

Nesse sentido, em linhas gerais o desafio do Direito é conseguir estabelecer comunicações eficazes com os demais sistemas sociais. A epistemologia sistêmico-construtivista pressupõe uma sofisticada compreensão da sociedade e da complexidade envolvida no processo de estabelecer acoplamentos entre os mais variados sistemas parciais da sociedade, bastando para tanto conseguir produzir boa comunicação e garantir a constância das operações do próprio sistema. Assim a aproximação entre Direito e Cinema, significa uma aproximação entre dois sistemas parciais da sociedade: o sistema jurídico e o sistema da arte.

Nesse sentido, embora ambos os sistemas sejam fechados operativamente e atuem conforme seus códigos próprios compreende-se que o Direito pode ter muito a aprender com o sistema da arte, tanto no que diz respeito certos aspectos da operacionalização quanto em relação a alguns aspectos em relação à elaboração das comunicações. Nesse sentido, a contribuição de Chaplin se mostra interessante, pois rompe padrões estáticos e se autoproduz de forma sistêmica, não linear, considerando aspectos internos e externos sem perder sua identidade e autonomia. Convém conhecer mais sobre Chaplin e sua obra, *Tempos Modernos*, buscando compreender as possibilidades reflexivas na dimensão simbólica da arte.

⁷ Convém mencionar que trata-se de uma adaptação no sentido de buscar alcançar certa sincronia com outros sistemas parciais da sociedade, já que o simples fato do sistema existir já significa que esteja basicamente adaptado.

2 O FILME *TEMPOS MODERNOS*: um convite à reflexão e superação de uma epistemologia do passado

O filme do cineasta britânico Charles Chaplin, *Tempos Modernos* foi considerado um clássico do cinema. Lançado no EUA em 1936 foi altamente aclamado pela crítica. Teve como pano de fundo, uma forte crítica ao conservadorismo e às mazelas sociais desencadeadas pela dinâmica do mundo moderno capitalista. Uma crítica à racionalidade da sociedade moderna e à expansão do progresso econômico em detrimento da valorização humana.

Uma obra de arte que possibilita em seus 87 minutos de duração inúmeras reflexões sociológicas, sobre temas como, por exemplo, a crise social, aumento da criminalidade, exploração do trabalhador, desemprego, escravidão, substituição do trabalho humano pela máquina, bem como a mecanização do trabalho e da racionalidade humana. Além disso, ainda teve espaço para a tematização do amor através do delicado encontro entre o vagabundo e a órfã, como um terreno fértil para a valorização da dimensão humana, tão negada no contexto social e econômico da modernidade.

Tempos Modernos transcende as simplificação dos enquadramentos sendo considerado um clássico do cinema, inscrevendo-se tanto entre os gêneros da comédia, como do drama e também do romance. Uma alquimia que misturou sob a liderança de Charlie Chaplin, os talentos de Paulette Goddard, Henry Bergman, Stanley Sandford, Chester Conklin. Um filme que disse muito sendo um filme mudo, mesmo após ter sido elaborado 10 anos após a existência do formato do filme falado.

O filme *Tempos Modernos* de Charlie Chaplin é apresentado aqui como um encontro mágico para a racionalidade jurídica. A possibilidade de um convite reflexivo para o desafio de se entregar a um olhar poético disposto a equacionar o lúdico ao jurídico, de forma sofisticada, a fim de elaborar uma compreensão mais criativa do mundo. *Tempos Modernos* não é concebido aqui simplesmente como um filme, mas sim como uma dimensão artística pedagógica, uma expressão da sétima arte, que nos serve como proposta de reflexão para o pensamento jurídico, talvez alcançando espaços sociais em que a comunicação ainda encontra dificuldade de acessar, devido o peso do seu rigor formal.

Chaplin, o diretor que se confunde com o ator e com o personagem, constitui a autêntica representação simbólica da *complexidade*. Nele se inscreve inúmeros aspectos que

além de revelar a riqueza da dimensão humana, também indicam inúmeros elementos que serão considerados simbolicamente com categorias ou aspectos a serem, de certa forma, assimilados pela racionalidade jurídica em um contexto também altamente complexo.

Tempos Modernos foi lançado em 1936 como uma parte da perspectiva de Chaplin e de suas pretensões com a arte. Sua herança se estende até os dias de hoje, talvez com um conteúdo que traz consigo um potencial reflexivo atemporal e inesgotável. Atualmente, cada olhar que revisita esta obra de Chaplin, a reconstrói, a partir de novos contornos que são estabelecidos particularmente por cada observador. Pretende-se aqui compartilhar uma perspectiva do filme *Tempos Modernos*, que não é a de Chaplin, mas foi permitida por ele, pois o artista tem o fantástico mérito da elaboração, mas estando a obra concluída, ela é tematizada na comunicação e já não o pertence por absoluto. Cada olhar é uma reconstrução permitida desde que se tenha o cuidado de não confundir as conclusões de dada leitura com as verdadeiras intenções do autor original.

Tempos Modernos pode ser compreendido em uma primeira proposta reflexiva, como uma espécie de representação simbólica da racionalidade moderna. Uma perspectiva parcial, pois uma segunda proposta Carlitos também traz um contraponto à razão moderna, provocando deslocamentos e subvertendo a linearidade da ordem. Ele cristaliza simultaneamente o espaço comum, em um impulso à conservação, e o espaço da mudança em uma pulsão de “transgressão”.

Em um primeiro momento, o filme expressa todo um conjunto de pressupostos epistemológicos inerentes à forma de produção de conhecimento própria da Modernidade. Um período marcado por uma grande crença na razão instrumental e mecanicista. Convém destacar que se concebe a Modernidade em um sentido epistemológico. Um período onde se pode identificar uma forma de construção do conhecimento que passa pelo que Weber chamou de *desencantamento*. O abandono de referenciais religiosos e transcendentais para assumir certa ideia de razão como o referencial primordial para a compreensão e organização do sujeito no mundo.

Logo no início do filme, a figura do relógio simboliza a predominância da concepção de um universo mecânico, de certa racionalidade instrumental que por sua vez forja mentalidades mecanicistas. Trata-se de uma forma de organizar o conhecimento, decisões, ações e relações, através de posturas que priorizam aspectos metodológicos, lineares e padronizados de formas altamente rigorosas.

Outro aspecto importante de ser acentuado é a própria referência a uma concepção de tempo que emerge com a transição de um mundo medieval para um mundo moderno. A criação do relógio como um mecanismo de marcação do tempo significa uma grande revolução no comportamento dos indivíduos, que a partir de então poderia ser sincronizado independentemente do espaço. O tempo pode ser observado e controlado de forma generalizada. Isto exige certo dinamismo para administrar um tempo que agora não pode ser mais compreendido como peculiar de um dado espaço, independente e isolado. O tempo passa a ser visto a partir de certa padronização.

A concepção de tempo moderno surge como uma forma de ruptura com a concepção de tradições e culturas que experimentavam poucas mudanças em longos períodos de tempo. Com a sedimentação dos pressupostos da modernidade, o tempo moderno se constitui como um pano de fundo aos acontecimentos, um tempo vazio e de longa duração, que aceita mudanças, mas apenas aquelas desenvolvidas de formas muito lenta. Há uma nítida separação entre tempo e espaço.

Para Anthony Giddens (2002), este, entre inúmeros aspectos, contribuíram para a ocorrência de certas *descontinuidades* entre a forma de vida moderna e as formas de vida e culturas pré-modernas. A emergência de uma nova concepção de tempo, com a necessidade de certa sincronia, gerou um grande dinamismo como característica da sociedade moderna, que por sua vez, distingue-a de outras formas de sociedades anteriores.

O mundo moderno é um “mundo em disparada”: não só o ritmo da mudança social é muito mais rápido que em qualquer sistema anterior; também a *amplitude e a profundidade* com que ela afeta práticas sociais e modos de comportamento preexistentes são maiores (GIDDENS, 2002).

Outro aspecto da modernidade revelado em *Tempos Modernos* também pode ser compreendido através do simbólico da indústria e de tudo o que ela pode representar. Os indivíduos sendo explorados como força de trabalho para a expansão do capitalismo, que lentamente o substitui pela máquina, condiciona as subjetividades através da fragmentação das atividades e os descarta como parte racional do processo de criação de demanda para o emprego em meio a um exercito de reserva que, no desenvolvimento da sociedade moderna, não cessou de crescer (GIDDENS, 2002).

Tais aspectos podem ser melhor compreendidos pela representação do universo interior da fábrica e do cotidiano dos operários. Uma conjuntura onde o mecânico ganha espaço em detrimento do humano. Um local onde os homens são controlados e assujeitados como rebanhos de animais, desprovidos da capacidade de assumir a própria autonomia, bem como a lucidez em relação às próprias possibilidades.

O espaço da fábrica é um espaço burocratizado de controle, sobretudo através da vigilância. A organização torna-se uma ótima estratégia para levar a cabo este propósito na modernidade. A vigilância rigorosa constitui-se como uma forma de relação de poder voltada a gerar medo e submissão, que por sua vez favorecem o exercício, do controle, de uma forma geral (FOUCAULT, 2008). Nessa perspectiva, para Giddens (2002), “dizer modernidade é dizer não só organizações mas organização – o controle regular das relações sociais dentro de distâncias espaciais e temporais indeterminadas”.

Um certo esvaziamento do tempo e espaço no âmbito da modernidade, para Giddens, foi fundamental para a ocorrência do que ele considera o *desencaixe*⁸ das instituições sociais. Trata-se de um deslocamento do âmbito local das relações sociais, para dimensões indeterminadas do espaço-tempo. Esse deslocamento é o próprio *desencaixe* que, nas palavras de Giddens (2002), “é a chave para a imensa aceleração no distanciamento entre tempo e espaço traduzido pela modernidade”.

A castração das subjetividades que transforma sujeitos em corpos dóceis, conformados com a cegueira e o conforto da segurança dos lugares cômodos e comuns. O simbólico do mecânico como um elemento de castração compreensiva que esvazia a dimensão humana. Rituais e procedimentos burocráticos reduzem a riqueza do indivíduo. Em dado momento no filme a condição humana é reduzida a uma catalogação numérica. Todos têm sua identidade suspensa e passam a ser considerados a partir de um número. O humano é assimilado burocraticamente, esvaziado, conformado e conservadoramente formatado ao que deve ser considerado “normal” e útil.

Essa perspectiva mecânica que inicialmente buscava controlar rigidamente tempos e movimentos, traz subjacente uma forma violenta de condicionamento. Uma forma de controlar corpos através de uma castração das subjetividades que gera uma submissão anestesiada e cega da capacidade reflexiva. Com isso perde-se a percepção da complexidade.

⁸ Giddens (2002, p. 23) utiliza a metáfora do *desencaixe* em oposição ao conceito de “diferenciação” utilizado por outros autores da sociologia. Nas suas palavras, “a diferenciação envolve a imagem de uma progressiva separação de funções, como por exemplo quando modos de atividades organizados de maneira difusa em sociedades pré-modernas se tornam mais especializados e precisos com o advento da modernidade.”

Fica oculta a riqueza das relações, das interdependências e da necessária resignificação da concepção de causalidade em face de um ambiente complexo.

Tempos Modernos constitui o espaço da repetição mecânica. Onde a reflexão torna-se desnecessária. Onde prevalece o rígido controle de *tempos e movimentos*. A linha de montagem representa muito bem, simbolicamente, o reducionismo, a linearidade, a padronização e a conseqüente simplificação que a Modernidade condicionou a todos. Onde se cria espaço e condições para reproduzir continuamente a repetição, não se cria espaço para reflexão e conseqüentemente para eventuais problematizações. A repetição acentua o passado e ao acentuar o passado anula a dinâmica do tempo, potencializando a possibilidade de defasagem temporal e descontextualização.

Essa acentuada mecanização forja os pensamentos, os comportamentos e desumaniza o humano. O condicionamento alienante da racionalidade moderna faz com que, sem perceber, o ser humano seja coisificado e tenha uma “vida de gado”, imerso na multidão de movimentos padronizados, formatados e prontos, para que não seja preciso fazer qualquer esforço reflexivo.

Nessa dinâmica a complexidade é ocultada. Desconsidera-se as interdependências sistêmicas das relações e as possíveis ressonâncias que possam romper com a lógica tradicional da causalidade moderna. Chaplin ironiza os condicionamentos que trazem subjacente uma cegueira do mundo em relação à complexidade. A domesticação da capacidade crítica do indivíduo, conta com uma forma fragmentada de compreender o mundo. A perda da sensibilidade de perceber as conexões contribui para que as compreensões sejam elaboradas de forma compartimentalizada. Entra-se assim em um *circulo vicioso* (MORIN, 2005), onde a falta de sentido fruto de uma compreensão fragmentada do mundo também revela uma carência de lucidez e conseqüentemente um possível déficit de posturas críticas.

A perseguição de Carlitos pelos seus colegas e a própria fuga dele da polícia é interrompida pelo peso do condicionamento ao qual a Modernidade sujeita a todos silenciosamente. O condicionamento se sobrepõe e se converte em desejo e eles interrompem a perseguição sucumbindo ao mandamento da máquina. Este condicionamento castrador da racionalidade moderna aprisiona o indivíduo em padrões difíceis de serem rompidos, pois o preço para tanto é alcançar uma lucidez que, por sua vez, é obstaculizada, justamente pelos condicionamentos em uma espécie de ponto cego (MATURANA; VARELA, 2001). Para romper com esses obstáculos na observação é importante uma perspectiva da sociedade que

procure elucidar melhor a importância da contextualização e das diversas perspectivas possíveis.

3 SOCIOLOGIA DO DIREITOS EM *TEMPOS MODERNO*

A Modernidade aqui vale reforçar, é observada não de forma restrita ao seu aspecto histórico, mas, sobretudo a partir de uma perspectiva epistemológica. No sentido de compreender os contornos da forma de construção do conhecimento que foi forjando, principalmente a partir da Revolução Francesa, passando pela Revolução Industrial e tendo um grande destaque no movimento chamado de Iluminismo. Segundo Rocha,

a grande consequência desta nova forma de sociedade, que muitos denominam de modernidade, foi a destruição do imaginário político medieval: organizado a partir de uma forma de sociedade estratificada, onde os lugares do poder já estariam pré-determinados, a partir de um centro transcendente (ROCHA, 2010, 1034).

Substitui-se a fé pela razão e o jusnaturalismo pelo positivismo. Uma primeira forma de racionalização moderna do sentido jurídico, que torna possível certa dinâmica, suficiente para alimentar a pretensão de produzir e controlar mudanças através de uma racionalidade instrumental, sobretudo através de contornos jurídicos. Nessa perspectiva, o Direito na modernidade pode ser compreendido como uma forma de controle jurídico-racional. Através desse controle, o tempo praticamente imutável do jusnaturalismo é substituído pelo movimento produzido racionalmente. É o Direito positivo a estratégia metodológica para a sistematização racional do mundo através do sentido jurídico na Modernidade.

Trata-se de uma postura jurídica muito semelhante às posturas e comportamentos apresentados no filme, que revelam um universo mecânico, constituindo o reflexo de uma epistemologia moderna, que hoje passa a ser vista cada vez mais como sendo insuficiente. Esse peso da epistemologia moderna atravessa todos os âmbitos de saber, inclusive o saber jurídico. Trata-se de uma fórmula produzida em um contexto social e uma forma de sociedade que traz a racionalização da mudança, mas uma mudança que ocorria muito lentamente. Uma dinâmica a ser observada em contraste com a forma praticamente estática do jusnaturalismo.

Dessa forma, podemos constatar uma íntima relação entre a forma mecânica de operacionalização no ambiente da fábrica, retratada no filme, com a forma de operacionalização do Direito através do que conhecemos pela expressão “dogmática jurídica”.

O aprimoramento e desenvolvimento da racionalidade moderna, no âmbito do Direito, ganha o nome de *normativismo jurídico*. Uma forma de produção de conhecimento (jurídico) originariamente moderna. Nesse sentido, Rocha menciona que a Teoria do Direito

é uma teoria jurídica da modernidade, e o significado mais lapidar que se pode dar à expressão modernidade seria aquele de um período, de uma fase, em que há uma grande crença numa certa ideia de racionalidade e essa racionalidade, no Direito, para simplificar, estaria ligada a uma forte noção de Estado. Assim, toda teoria jurídica da modernidade é uma teoria ligada à noção de Estado, e essa racionalidade se desenvolveu, principalmente, numa dinâmica que se chama normativismo (ROCHA, 2010, 1035).

No filme, o movimento mecânico, simbolizado pelo relógio, é amplamente encontrado na prática dogmática atual. Uma forma de pensar os problemas através da perspectiva jurídica de maneira que as simplificações não permitem espaços para discussões sofisticadas. Embora isto signifique um grande obstáculo para a sofisticação do pensamento jurídico, por outro lado, facilita muito a simples operacionalização.

O excesso de formalismo no âmbito jurídico com um cuidado exagerado à forma, em detrimento de outros aspectos da complexidade, bem como, de rituais burocratizados e erudições vazias, são reflexos de toda uma carga de pressupostos metodológicos, lineares e padronizados que constituem a racionalidade jurídica, atualmente excessivamente conservadora, fragmentada e reducionista.

Essas posturas podem ser observadas, no universo dos tribunais, em paralelo ao universo da fábrica representado no filme, como uma dinâmica onde os operários agem mecanicamente montando processos, determinados procedimentos e muitas vezes até julgando. Uma repetição mecânica de “movimentos e posturas”, que acentua o passado na produção do Direito. Isto se revela como um forte aspecto que contribui para a defasagem temporal do Direito como um todo, sobretudo, no que diz respeito à racionalidade jurídica.

Trata-se de uma perspectiva mecânica que imprime em uma grande quantidade de posturas jurídicas a castração das subjetividades que se deixa assujeitar cegamente no *circulo vicioso* de posturas e operacionalizações jurídicas obsoletas. Há uma espécie de perda da sensibilidade para observar e compreender a importância da complexidade do mundo,

revelado nas relações que, em grande parte, são excessivamente simplificadas e reduzidas à uma fria e rigorosa formalização.

A aceitação de ritualizações estéreis em detrimento de reflexões mais sofisticadas pode já indicar certa *domesticação da capacidade crítica dos juristas*. Disso resulta a concepção de um mundo predominantemente estável e fragmentado. Essa postura quando fruto de certa ingenuidade, permanece silenciosa na própria compreensão do observador. A incapacidade para observar e compreender as conexões resultam em compreensões elaboradas de forma compartimentalizadas. Qualquer compreensão que seja frágil em termos de lucidez já possui, primeiro uma grande potencialidade contingencial, e em segundo, um déficit de postura crítica. Ambos os aspectos funcionam como uma armadura que protege a dogmática jurídica de investidas que buscam provocar fissuras construtivistas.

Como nas fábricas de *Tempos Modernos*, a burocratização de rituais e procedimentos reduz no âmbito dos tribunais o ser humano a uma catalogação. Uma castração compreensiva que esvazia as peculiaridades do ser humano que possam estar presentes de forma latente em uma dada questão. Um processo pode ser visto quase como a negação de tudo que é afetivo, sensual e criativo. A protocolo burocrático do universo jurídico em relação à existência das “partes” envolvidas no processo judicial é um exemplo de mais uma forma de castração institucionalizada.

Os tribunais, não raro, parecem ser lugares construídos para uma excessiva prática da “repetição”. Contudo, onde se cria espaço e condições para reproduzir continuamente a repetição, não se cria espaço para reflexão e conseqüentemente para eventuais problematizações. O problema não é a repetição em si, que é necessária, em certa medida, mas quando ela não abre espaço para outra possibilidade. A problematização muitas vezes exigirá a produção de diferença que, como possibilidade, é praticamente inviabilizada pela prática da dogmática jurídica.

Quantas vezes as varas jurídicas não se assemelharam em muito a linhas de montagem industriais, tornando-se espaços “férteis” para a infertilidade de reducionismos, de linearidades e de padronizações manipuladas que a racionalidade moderna imprimiu no universo jurídico? Isto se manifesta como uma mecanização que condiciona o pensamento dos operadores do Direito à uma *alienação compartilhada*, que, em certa medida, se chama dogmática jurídica. Uma dogmática que possui um traço caricato do normativismo jurídico, embora também assuma suas mutações peculiares, muitas vezes amorfa, sendo melhor representadas a partir do que Luis Alberto Warat (2004, p. 27) chamou de *senso comum*

teórico dos juristas. Isto pode ser muito melhor compreendido com as palavras de Rocha, quando menciona que

Então, tem-se hoje em plena forma de sociedade globalizada ainda uma teoria jurídica originária da modernidade presa a noção de Estado e de norma jurídica. O principal autor que melhor representa toda essa concepção jurídicista é Hans Kelsen. É, assim, uma teoria datada que tem como pressuposto teórico, epistemológico, o normativismo, que vai como se sabe, difundir-se por todo o ocidente como a matriz teórica representante do Direito da modernidade (ROCHA, 2010, p. 1035).

A Modernidade sujeita todos a um condicionamento silencioso, que se oculta na dogmática jurídica. Um aprisionamento da reflexão jurídica, que impede a compreensão necessária para desencadear o rompimento com padrões fortemente sedimentados. Um reducionismo necessário à operacionalização. É preciso aproveitar, em meio aos *ciclos viciosos* da dogmática jurídica e seus pontos cegos, momentos de abertura cognitiva possíveis de inserir algum elemento da complexidade, o que por sua vez, já exige certa observação complexa e a ousadia necessária à uma necessária “transgressão”.

4 “TRANSGRESSÕES” DE CARLITOS: condições reflexivas para pensar a inovação do Direito

O último filme com Carlitos *Tempos Modernos* inicia com uma sequência de cena, onde aparece um ambiente urbano, onde operários estão se deslocando para o trabalho na fabricada, logo aparece a cena de um rebanho de ovelhas brancas. Essa sequência já parece sugerir uma relação entre operários ou mesmo um grande grupo de pessoas na sociedade agindo de forma condicionada, repetitiva e sem reflexão.

O que chama a atenção é o fato de em meio a um rebanho de ovelhas brancas e amontoadas, onde a individualidade é esvaziada, onde as ovelhas são praticamente todas iguais, exceto uma que é preta, que em meio a toda essa homogeneidade branca contrasta gerando certa diferença na observação.

Uma diferença que pode ser o suficiente para desencadear um novo olhar, uma nova forma de reflexão e por sua vez certa produção de inovação. Uma diferença da qual emerge Chaplin, como a *ovelha negra* dos operários, aquele que vai se diferenciar, negando a homogeneização, escapando do enquadramento autoritário ao “normal”.

O normal surge como o resultado castrador de um controle, de quem terá poder para ditar os limites e contornos do que de fato é concebido como “normal”. O anseio pelo controle se torna generalizado, a começar pelo relógio que também emerge nas primeiras cenas do filme. Como já mencionado, o relógio como um simbólico do mecânico, de um sistema organizado através de engrenagens que não operam fora de certa linearidade. Um símbolo que serviu de modelo para organizar a racionalidade do mundo na Modernidade, de um mundo que passou a ser concebido de forma, predominantemente, instrumental a partir de uma lógica mecânica.

Da jornada de Carlitos em *Tempos Modernos*, emerge uma simplicidade aparentemente ingênua, mas extremamente rica de possibilidades, que por sua vez já insere na reflexão certa noção de complexidade. Chaplin como um “vagabundo” surge como uma ambivalência, que já indica que sua jornada em tempos modernos não é uma jornada linear. A noção de “vagabundo” não se restringe à noção de certa marginalização social em razão de uma diferença econômica, uma carência de recursos, que por sua vez pode significar condição para inúmeras outras “carências” e consequentes discriminações.

A noção de “vagabundo” também pode ser compreendida como um simbólico de reflexão, indicando certo inconformismo, tanto com as condições de desigualdades sociais como, principalmente, enquanto aquele que está à margem de posturas conservadoras, lineares e viciosamente reducionistas. O vagabundo seria um simbólico reflexivo para o que se convencionou chamar aqui de “transgressão construtivista”.

Trata-se aqui de uma forma de *vagabundo* não ingênua. Um vagabundo por opção. Um simbólico que reúne em si a postura reflexiva e pedagógica da “transgressão”. Uma transgressão necessária e legal. Uma forma de reconstruir contornos e horizontes para além do linear. Uma forma de “*transgressão epistemológica*” enquanto postura aberta à reconstrução das próprias estruturas como condição para a assimilação do novo.

Essa concepção criativa que se observa no “vagabundo” de Chaplin, também emerge na concepção de “vadio” de Fernando Pessoa, que também busca romper os limites na normalidade castradora e arbitrária. Nesse sentido, Pessoa menciona que

Ser vadio e pedinte não é ser vadio e pedinte:
É estar ao lado da escala social,
É não ser adaptável às normas da vida,
Às noras reais ou sentimentais da vida –
Não ser Juiz do Supremo, empregado certo, prostituta,

Não ser pobre a valer, operário explorado,
Não ser doente de uma doença incurável,
Não ser sedento de justiça, ou capitão da cavalaria
Não ser, enfim, aquelas pessoas sociais dos romancistas
Que se fartam de letras porque têm razão para chorar lágrimas
E que se revoltam contra a vida social porque têm razão para isso supor (PESSOA,
2009, 318).

Chaplin traz em si uma pulsão inerente à transgressão e ensina a habilidade de ser resiliente (FLORES, 2008, p. 98), conseguindo em meio às condições mais precárias, se colocar imune às condições adversas do ambiente, preservando uma autonomia na construção da realidade necessária para sentir-se feliz. Seu mundo é mais vasto que os contornos restritos de posturas conservadoras e condicionadas, e isso é bem explorado através do afeto, da preocupação com o outro e da imaginação, como um recurso para criar uma condição alegre mesmo em um contexto desfavorável.

Embora Chaplin esteja inserido em um contexto, e isso sugere certa adaptação e também certa necessidade de adequação, Chaplin não se deixa domesticar, não se enquadra totalmente aos condicionamentos modernos. Chaplin revela uma pulsão para a libertação de toda castração humana, de tudo que reduz e esvazia o indivíduo. É a pulsão transgressora que nega e escapa do controle heterônomo dos adestramentos alienantes. Chaplin, não se deixa controlar, não se deixa manipular. Demonstra uma liberdade que não se deixa aprisionar. Nem o capitalismo, nem o socialismo, conseguem persuadi-lo. Ele escapa de tudo, escapa à burocracia e padrões controladores da indústria, escapa e à domesticação das mentes. Ele escapa a todas as forças que impõem de forma silenciosa e persuasiva as posturas e compreensões de mundo próprias do paradigma da razão moderna. O surto de Chaplin na fábrica é um exemplo disso, uma forma de rompimento com o controle. Com aquele que se impõe externamente, gerando o imaginário de liberdade, quando muitas vezes essa liberdade não existe, apenas a sensação de liberdade que é perversamente fabricada e manipulada.

Chaplin enfrenta inúmeros ambientes diferenciados e perspectivas precárias no seu cotidiano social. Ele atravessa diversos âmbitos, transgredindo-os e emergindo de forma cada vez mais viva e vibrante a cada transgressão. Transgride o problema do desemprego, do controle, da vigilância e da repressão policial. Mesmo quando a comunicação se mostra improvável, Chaplin aproveita criativamente a contingência, que contingencialmente pode se transformar um problema em uma oportunidade.

Um encontro entre Chaplin e uma garota é marcante. Ambos parecem ser vítimas de uma forma de organização social que se mostra opressora. Ambos cometem transgressões à ordem jurídica e social, muitas vezes representada pela polícia. Mas a transgressão de Chaplin que não é meramente objetiva é uma transgressão epistemológica, e por isso sugere a observação dos dois lados da forma, um delito cometido contra uma ordem legal e em tese justa, mas que, embora seja legal, no contraste com a situação criada por Chaplin, não se revela como sendo tão justa. Isso se torna evidente quando se observa que apesar de cometer eventual delito, Chaplin ganha a simpatia de quem o observa. Parece possuir um leve traço de Robin Wood, que, por sua vez, também se colocava à margem. Chaplin não tem a transgressão na sua forma negativa e destrutiva. Chaplin tem na sua transgressão um elemento sedutor e criativo que não deixa espaço para olhares de condenação. Embora se trate de uma leitura específica, obviamente esta concepção sobre a transgressão de Chaplin não esgota a possibilidade de outros olhares.

Chaplin transita da fábrica à prisão, ambos lugares de controle e vigilância. Versões reeditadas e mutáveis da clássica figura do *panóptico*⁹ (FOUCAULT, 1987). Fabricas de coisificação, desumanização e redução do humano ao número. Ambas são prisões da riqueza humana, da espontaneidade, da plasticidade, afetividade e criatividade. Ambos ambientes não conseguem aprisionar Chaplin. Ele transita de um ambiente ao outro em uma ambulância própria para transportar aqueles que são considerados “loucos”, que não são formatados de acordo com uma ficção de normalidade. Como já vimos, uma convenção, muitas vezes, arbitrária de controle. Chaplin escapa de todos esses lugares, mas parece sugerir que a prisão talvez seja um lugar melhor do que a fábrica que não aprisiona só o corpo em movimentos condicionados, mas também a mente e as possibilidades de observação, criando uma condição imaginária de repetição, submissão e falta de reflexão.

Escapa da prisão e da indústria, que significa escapar do controle dos corpos e da domesticação das mentes (FOUCAULT, 2008). Uma domesticação voltada ao esforço em busca do lucro do empresário e do esvaziamento de qualquer autonomia mental. Os corpos são coisificados e as mentes formatadas analiticamente, como engrenagens mecânicas e instrumentais da vida moderna. Os movimentos condicionados ao controle e desprovidos de reflexão, emergem quando Chaplin mesmo estando fugindo de um policial, ao passar pela máquina de registro de presença (uma espécie de cartão-ponto), não deixa de cumprir

⁹ O *panóptico* é a representação de uma prisão construída em círculo cujo centro possui uma torre de vigilância construída de forma a dar a sensação ao prisioneiro de que está a todo tempo sendo observado, sem possibilitar a observação do observador. Uma forma de estabelecer a sensação de vigilância constante.

condicionadamente uma burocracia mecânica. Ele também parece mostrar que está consciente desse condicionamento de seus colegas e utiliza isso como recurso para escapar de uma perseguição. Sabe que estando condicionados, basta ligar a máquina de uma linha de produção que mecanicamente o condicionamento fará com que as mentes escravizadas interrompam a perseguição para automaticamente retornarem ao trabalho.

Essa transgressão é algo fundamental para a vida, para um autêntico viver sem castrações. O desejo pela satisfação de uma vida livre de injustiças e feliz na espontaneidade de gozo das potencialidades da condição humana é fundamental para o ser humano, como a comida que está inscrita em toda a dinâmica do filme, como algo indispensável. A transgressão de Chaplin deve ser reflexiva, pois é fundamental para evitar os esvaziamentos provocados pelo uso da razão moderna e para evitar “morrer” mesmo ainda estando vivo. Talvez isso seja fundamental para alimentar a vontade de viver plenamente independente das adversidades. É através de uma leitura ou até mesmo uma proposta simbólica de *transgressão reflexiva*, que se busca expressar um potencial de plasticidade e criatividade, muitas vezes, negado, esquecido ou castrado, que deve sempre ser recuperado como “diferença”, como “fonte de vida”.

Mais ao final do filme, Chaplin se entrega à dança, não como um número que ele tenha preparado e ensaiado, mas como um espaço de imprevisibilidades. Trata-se de uma zona insegura em que ele mergulha buscando estar preparado para enfrentar os desafios, ou ao menos aberto para as possibilidades criativas que possam surgir, entre elas o aprendizado que a contingência pode proporcionar. Chaplin reúne as condições de contingência e plasticidade. Sem planejar a dança ele se joga em um momento espontâneo de aprendizado, para o qual ele já foi, e continuará sendo preparado pela vida. Na dança de sua jornada, Chaplin sugere o abandono da linearidade, e a busca por explorar nos palcos da vida, de forma autônoma as próprias potencialidade de manutenção do movimento, da diferença e da felicidade, ciente que apesar das contingências inerentes à complexidade “a luta continua”.

Assim, Chaplin sugere um processo reflexivo de construção de criatividade e inovação. Desde os bastidores de Chaplin, uma grande reflexão é colocada em destaque, atravessando o Diretor, o ator e o personagem em um movimento constante. “O conjunto da obra”, em torno apenas de *Tempos Modernos*, sugere certa plasticidade do Direito para a inovação, sugere o que chamo de Resiliência Jurídica.

Chaplin se torna um exemplo reflexivo para pensar o Direito de uma forma resiliente, para remeter à reflexão jurídica à proposta da Resiliência jurídica (FLORES, 2008, p. 98).

Através de um *en-ciclo-pediar jurídico*¹⁰ que coloca a organização jurídica como espaço de uma observação voltada permanentemente ao aprendizado. Uma forma de construir o conhecimento jurídico em meio uma circularidade virtuosa. Uma proposta que traz a tona o requestionamento do universo jurídico, inclusive da concepção de ciência jurídica em uma articulação de obtenção analítica de informações, explorando as potencialidades que uma organização pode alcançar e de uma necessária reflexão sistêmico-construtivista. Um processo de abertura ao aprendizado e aproveitamento de novas possibilidades de aprimoramento do Direito através de certa *autodesestabilização construtiva do Direito, de uma inovação reflexiva e de uma reestabilização dinâmica*, em um *en-ciclo-pediar jurídico*, uma articulação transdisciplinar em que o sistema jurídico se coloca aberto à contribuição que possam surgir dos mais diversos âmbitos do saber a fim de criar oportunidades para o aprimoramento do potencial inovador do Direito e da construção de um conhecimento jurídico de ponta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto se propôs à demonstrar o potencial reflexivo da articulação entre uma perspectiva sociológica do Direito, de cunho sistêmico, com as contribuições do filme *Tempos Modernos*, como uma estratégia de observação para pensar as condições para inovação do Direito na sociedade contemporânea. Num primeiro momento foram estabelecidas as bases da epistemologia utilizada como referencial teórico do trabalho, assentadas na obra de Niklas Luhmann, no âmbito da Matriz pragmático sistêmica de Leonel Severo Rocha. Nessa perspectiva epistemológica, constatou-se que a concepção de um Direito auto-organizativo seja a mais adequada para enfrentar os desafios contemporâneos. Trata-se de uma operacionalização que conta com sua capacidade autopoietica, de se autoproduzir e se auto-organizar com base em seus próprios elementos, em uma lógica de circular virtuosa. Trata-se de uma forma do próprio sistema dar manutenção às suas próprias operações a partir de uma dinâmica autopoietica.

A partir daí pode-se compreender que o sistema jurídico, de certa forma, sempre estará adaptado e em permanente contato com o seu ambiente. Paradoxalmente isso ocorre de forma

¹⁰ Trata-se de uma proposta de reflexão jurídica que contempla certa abertura à interdisciplinaridade, inspirada em Morin (2005, p. 33) que significa uma reflexão construtivista que transforma o saber em ciclo, através de operações voltadas a articulação dos saberes em um círculo virtuoso.

simultaneamente aberta e fechada. Pode-se perceber que isso já faz parte de um olhar sistêmico construtivista sobre o mudo e torna-se mais esclarecedor quando se considera que é justamente um fechamento operacional do sistema, que não deve em hipótese alguma ser confundido com isolamento, que possibilita a capacidade de abertura do próprio sistema. É só quando o sistema possui certa consistência em sua autopoiese que ele pode se abrir seletivamente ao ambiente sem prejuízos de interferências que possam abalar sua identidade e organização.

Esse é um dos potenciais da perspectiva autopoietica do Direito, um potencial de equacionar abertura e fechamento. Um potencial para desenvolver a abertura que tradicionalmente é colocada em segundo plano pela dogmática jurídica. Uma capacidade que vimos em Chaplin, quando rapidamente ele toma uma decisão que muda completamente a situação na qual ele está envolvido, produzindo uma nova situação a qual exige um mínimo de readaptação e ainda conta com um resultado contingencial. Ou quando Chaplin sabe o momento de manipular a dogmática, ao ligar a máquina da linha de montagem, contando que a perseguição a você será interrompida pelo condicionamento dos demais.

Com isso percebeu-se que da mesma forma como, independente do contexto desfavorável, Chaplin se autodeterminava, o sistema jurídico é autopoietico. Isso pressupõe que a sociedade não determina o Direito, mas sim, promove estímulos aos quais a reação do sistema poderá ser as mais variadas possíveis e dependente do próprio Direito.¹¹

Da mesma forma que Chaplin consegue construir uma concepção de mundo independente da realidade desfavorável, construindo as correções necessárias para seguir vivendo e procurar melhorar de fato este mundo, talvez o Direito mantenha sua autopoiese, e busque construir uma concepção da realidade mais construtivista para o futuro, no sentido de garantir a constância das suas operações no esforço de procurar satisfazer o maior número de expectativas possíveis.

Em razão dessa capacidade, se pode compreender que o contato do Direito com as demais áreas do conhecimento, ou melhor, com os demais sistemas parciais da sociedade ocorre permanentemente, mas possui um alto grau de aleatoriedade e contingência. Contudo, Chaplin consegue comunicar das mais variadas formas. Consegue conexão em todos os lugares. A flexibilidade talvez seja um elemento a ser inserido na reflexão das operações

¹¹ A partir dos próprios elementos internos, cada sistema organiza a forma como estrutura as informações a partir do seu interior. Isto significa que a sociedade é uma grande torre de babel autopoietica, pois o elemento primordial da sociedade, através do qual tudo se torna possível enquanto sociedade é a comunicação.

jurídicas, no sentido de produzir uma comunicação com possibilidade de abertura à interdisciplinaridade do ambiente autopoiético da sociedade. Uma comunicação que tenha a flexibilidade de circulação nos mais variados âmbitos da sociedade.

Contudo, pode-se observar que no contexto da sociedade contemporânea, comunicar não é algo tão fácil. Numa perspectiva construtivista tudo que se observa depende do observador e nessa lógica, para que ocorra de fato a comunicação é preciso a ocorrência de três elementos: ato de informar, informação e compreensão (LUHMANN, 2001, p. 39). A compreensão é o único elemento do qual não se tem controle fazendo com que o processo de comunicação, que num senso comum parece algo simples, se mostre como algo altamente improvável. Nesse sentido, em linhas gerais o desafio do Direito é conseguir estabelecer comunicação eficaz com os demais sistemas sociais. A comunicação está no centro das relações sociais. Chaplin não precisou falar para comunicar isso.

Vale ressaltar que em *Tempos Modernos*, mesmo quando a comunicação se mostra improvável, Chaplin, parecia saber aproveitar criativamente os espaços de contingência. Quando o filme foi lançado, já fazia 10 anos que o cinema falado já existia, mas Chaplin mantém sua identidade e sua autonomia, criando um filme mudo que talvez tenha comunicado muito mais do que a maioria dos filmes de sua época e ainda continua produzindo novas comunicações.

A epistemologia sistêmico-construtivista pressupõe uma sofisticada compreensão da sociedade e de como estabelecer acoplamentos entre os mais variados sistemas, bastando para tanto conseguir produzir boa comunicação e garantir a constância das operações do próprio sistema. Nesse sentido, o sistema jurídico e o sistema da arte sejam fechados operativamente e atuem conforme um código próprio, compreende-se que o Direito pode ter muito a aprender com o sistema da arte, tanto no que diz respeito certos aspectos de operacionalização quanto em relação forma de desenvolver sua própria comunicação. Nesse sentido, a contribuição de Chaplin se mostra interessante, pois rompe padrões estáticos e se autoproduz de forma sistêmica, não linear, considerando aspectos internos e externos sem perder sua identidade e autonomia.

O surto de Chaplin, talvez seja a produção de “diferença” na operacionalização jurídica, necessária ao Direito para produzir futuro, para inovar em suas operações. Um momento na sua auto-organização onde as estruturas são questionadas a fim de romper com a estabilização anacrônica e excessivamente conservadora, alienada da dinâmica temporal do

ambiente social do qual o Direito, faz parte e precisa também considerar a importância dessa interdependência sistêmica.

Uma das grandes contribuições de Chaplin ao Direito é a demonstração de uma *transgressão reflexiva*, que foi observada simbolicamente como uma transgressão epistemológica, dos pressupostos obsoletos e dogmáticos. Essa transgressão deve se dar em um processo construtivo, inclusive considerando a importância de aprimoramento da capacidade de comunicação, ou seja, uma *transgressão construtivista* voltada ao aprendizado e à inovação.

Na jornada jurídica serão inevitáveis as imprevisibilidades e contingências, para as quais o Direito deve estar preparado, ou ao menos, aberto para as possibilidades criativas e de aprendizado que possam surgir. Outra lição ao Direito é a capacidade de transformar a contingência em oportunidade, ao menos para desenvolver certa plasticidade. Chaplin sugere um processo reflexivo de construção de criatividade e inovação, sugere que o Direito desenvolva uma forma de *Resiliência Jurídica* (FLORES, 2008, p. 98), que por sua vez, também passa pela necessidade de ter certa plasticidade para operacionalizar uma transgressão construtivista do Direito. Através de um *em-ciclo-pediar jurídico* que coloca a organização jurídica como um cadinho de uma observação voltada permanentemente ao aprendizado e à inovação (MORIN, 2005).

A relevância dessa questão reside em grande parte pela importância em acentuar o tema da inovação do Direito, em meio a certa tensão de forças entre um ambiente dinâmico e uma prática consagrada demasiadamente conservadora. Uma perspectiva que possibilita uma observação capaz de compreender a complexidade do contexto contemporâneo. Nesse sentido, pode-se considerar que tanto a perspectiva e os pressupostos de uma sociologia sistêmica para o Direito, como as contribuições da sétima arte, apresentam ótimas contribuições para aprimorar as observações sobre o Direito e a sociedade, de forma a pensar um Direito mais comprometido com o desafio da própria inovação no contexto contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean; LOPES JUNIOR, Dalmir (Orgs). *Niklas Luhmann: Do Sistema Social à Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Luhmen Júris, 2004.

BURLAMAQUI, Eduardo. *Estado, Mercado, Regulação e Inovação: Law & Economics em uma abordagem pós-Escola de Chicago*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Leonardo%20Burlamaqui.pdf>> Acessado em 05/03/2013.

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Cultrix, 2002.

CHAPLIN, Charles. *Tempos Modernos*. Coleção Chaplin. Warner Bros. Entertainment Nederland. (Disc. 1) 83 min. áudio: Dolby Digital Português 5.1. Gênero: Comédia – DVD, 2009.

GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

FLORES, Luis Gustavo Gomes. Direito e Cibercultura: para pensar uma “resiliência jurídica”, In: *Novatio Iuris*. Revista do Curso de Direito da Escola de Administração, Direito e Economia. v. 1, nº 2, Porto Alegre: ESADE, 2008, p. 98-120.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*, 26 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008.

_____. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1987.

LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007.

_____. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección. Teoría Social, 2002.

_____. *Introdução à Teoria dos Sistemas*: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____. *La moral de la sociedad*. Madrid: Trotta, 2013.

_____. *A improbabilidade da comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho, 3ª ed. Lisboa: Vega, 2001.

_____; DE GEORGI, Raffaele. *Teoria de la sociedad*. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Guadalajara, México: Universidade de Guadalajara, 1993.

_____. *Sistemas sociales: lineamientos para una teoría general*. México/DF: Universidad Iberoamericana/ Alianza Editorial, 1991.

MATURANA, Humberto R; VARELA, Francisco J. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. São Paulo: Palas Athena, 2001.

_____. *Cognição, Ciência e Vida Cotidiana*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

_____; VARELA, Francisco. *De máquinas e seres vivos: autopoiese – a organização do vivo*. 3 ed. Tradução Juan Acuña Llorens, Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

MORIN, Edgar. *Método I: A natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NETO, Antônio J. Silva; PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). *Interdisciplinaridade em Ciência Tecnologia e Inovação*. Barueri: Manole, 2011.

PINHEIRO, Débora Patrícia Nemer. *A resiliência em discussão*. Psicologia em Estudo, Universidade Estadual de Maringá: Maringá, v. 9, n. 1, 2004.

PESSOA, Fernando. Cruzou por mim, veio ter comigo numa rua da Baixa, In: *Fernando Pessoa, Obra poética IV: Poemas de Álvaro de Campos*. Porto Alegre: L&PM, 2009.

PRAHALAD, C.K., KRISHNAN, M.S., *A Nova Era da Inovação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia e democracia*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2003, p. 191.

_____. *Da Epistemologia Jurídica Normativista ao Construtivismo Sistêmico*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2010.

RUHL J.B. *General design principles for resilience and adaptive capacity in legal systems: With applications to climate change adaptation*. In: HeinOnline. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/nclr89&div=49&id=&page=>> Acessado em: 25/11/2013.

BROWN, George Spencer. *Laws of Form*. New York: Bantam Books, 1973.

TAVARES, José. A (Org.). *Resiliência e educação*. São Paulo: Cortez, 2002.

TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: *Epistemologia e Ensino do Direito: o sonho acabou*. v. II, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WEBER, Max. *Ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de Pietro Nassetti, São Paulo: Martin Claret, 2005.

_____. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1991.